



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2059744-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, Interessados IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. e FUNDAÇÃO PREVIDENCIARIA IBM, é embargado CLAUDIO RIBEIRO FALCAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
2059744-18.2025.8.26.0000/50000**
Embargante: Machado Meyer, Sendacz e Opice
Advogados
Embargado: Cláudio Ribeiro Falcão

Voto nº 36870

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequivoco caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 367/374, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O exequente-agravante, ora embargante, aduz, em síntese, que o *decisum* apresenta omissões, uma vez que: “a) se omitiu em relação à declaração de imposto de renda do Embargado (fls. 230/238) que indica que recebe mensalmente o valor de R\$ 10.193,37 a título de benefícios de aposentadoria, para além de 13º benefício de R\$ 8.394,84 em 2023;

b) não enfrentou o argumento de que o Embargado recebe proventos mensais muito superiores à média da população brasileira (fls.6/8);

c) não enfrentou a prova de que o Embargado é proprietário de uma casa de 347,6 m², situada

em Campinas/SP (fl. 232), que evidencia o bom padrão de vida do Sr. Claudio;

d) não enfrentou os julgados citados pelo Embargante para casos análogos ao dos autos – inclusive, não enfrentou julgado anterior proferido neste caso, no qual esse E. Tribunal bem reconheceu a boa condição de vida do Sr. Claudio, por possuir renda mensal elevada e residência própria (fls. 302/305); e

e) se omitiu sobre a natureza alimentar do crédito do Embargante (honorários advocatícios de sucumbência)” (fls. 02/03).

Insiste que os proventos auferidos mensalmente pelo embargado (média de R\$ 10.892,94 em 2023) são consideravelmente superiores ao indicado, bem como que não possui gastos mensais com a sua moradia, exceto despesas comuns para sua subsistência.

Aduz que, quando do indeferimento do pedido de gratuidade judiciária feito pelo embargado, foi reconhecida a sua boa condição de vida, por ter considerável renda mensal (R\$ 10.000,00 à época) e residir em imóvel próprio de alto padrão. E, há julgados que concluíram, em casos análogos, pela possibilidade de penhora de 30% dos rendimentos, aliado ao fato de que o crédito exequendo, por se tratar de honorários advocatícios de sucumbência, possui natureza alimentar.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, a omissão consiste na

ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”¹.

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser declarada, pois o *decisum* foi extensivo e objetivo na análise da matéria envolvida no recurso, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados, levando-se em consideração, inclusive, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, fora considerada a penhora de parte dos rendimentos do executado ante a situação excepcional demonstrada — já considerada a natureza do crédito exequendo — mas sem comprometimento de sua subsistência, o que levou à razoabilidade do bloqueio reiterado de percentual de 10% de seus recursos financeiros, valor derivado de benefício previdenciário.

Ainda, o fato de o acórdão de fls.

¹ EDUARDO ARRUDA ALVIM — Direito Processual Civil — 2ªed. reform., atual. e ampl. — São Paulo: Editora RT, 2008 — p.831 — realces não originais.

302/305 ter afastado o pedido de gratuidade de justiça do agravado, não implica necessariamente em possibilidade de aumento do percentual de retenção mensal de seus rendimentos. Isso porque, apesar de não se enquadrar na hipótese de hipossuficiente financeiro, auferindo valores mensais que ultrapassem 3 salários-mínimos, fato é que tal recebimento se refere a valores previdenciários, e que hoje representam toda a renda mensal do segurado.

Outrossim, o fato de possuir casa própria não reflete aquisição contemporânea ao pedido construtivo ou mesmo altos rendimentos atuais, já que não há notícia nos autos de que ainda possua qualquer emprego fixo ou registro em CTPS. De toda forma, o imóvel em questão não se cuida de montante livre e disponível em conta, mas materializado em bem que lhe serve de residência.

Por fim, vale ressaltar o apontamento feito no acórdão embargado, no sentido da *“possibilidade de novos pedidos nesse sentido na origem em caso de mudança da situação fática, ou de prosseguimento da execução por outros meios. Tal percentual se revela razoável e proporcional diante da natureza do valor”* (fl. 374).

Daí que, inclusive nesses aspectos, não há que se falar em obscuridade ou omissão do julgado.

Nesse diapasão, se reconhece o

inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora